AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.947 - SC (2019/0091412-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OUTRO NOME	:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
AGRAVANTE	:	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SC022281
AGRAVADO	:	SACOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOSLTDA
ADVOGADOS	:	ANGELITO JOSÉ BARBIERI - SC004026 ELIANA LUZIA ANTON - SC004602 ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SC010791 FERNANDO REGIS CEMBRANEL - SC019453 FABIANA SOUZA XAVIER - SC013649

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS ORIGINAIS. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. e ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA -SOCIEDADE INDIVIDUAL contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 151-155) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 82):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO INTERPOSTO VIA FAX NA COMARCA DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1.016 DO CPC E 145, II, DO CNCGJ VIGENTE À ÉPOCA. ORIGINAIS, ADEMAIS, PROTOCOLADOS NESTA CORTE APÓS O QUINQUÍDIO DO ARTIGO 2° DA LEI

> 9.800/99. LEI ESPECIAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS DO ART. 219 DO CPC/15 INAPLICÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. EXTEMPORANEIDADE EVIDENCIADA.
> RECURSO NÃO CONHECIDO.

Opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 109):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EVIDENTE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APONTADA NA DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO ACOLHIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL (ARTIGO 1.022, CPC/2015).
> EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegaram, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 1.017, § 2º, e 1.022, II, do CPC/2015; e 2º e 4º da Lei 9.800/1999.

Sustentaram que o acórdão recorrido foi omisso quando, no julgamento dos embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica quando insuficiente o patrimônio do devedor para saldar o débito executado.

Defenderam ser possível a interposição de agravo de instrumento via fax com protocolo das peças originais na própria comarca em que está tramitando o feito.

Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 151/155), por entender pela inexistência da omissão apontada, pela aplicação da Súmula 284/STF no exame da violação à Lei 9.800/1999 e pela incidência da Súmula 83/STJ.

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 158-185).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável

ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões do presente recurso, os agravantes alegam terem cumprido com todos os requisitos exigidos para conhecimento e julgamento do recurso especial.

Afirmam que o Tribunal de origem extrapolou os limites legais permitidos para análise da admissibilidade do apelo excepcional.

Defendem não serem aplicadas as Súmulas 83/STJ e 284/STF.

Asseveram existir omissão no acórdão recorrido passível de justificar a afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

A primeira tese defendida pelos agravantes no apelo excepcional refere-se à existência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, em que defendem não ter o acórdão recorrido se manifestado sobre a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ora recorrida, diante da insuficiência de bens para saldar a dívida executada.

Com efeito, depreende-se dos autos que os recorrentes opuseram os embargos de declaração, afirmando que o aresto recorrido apresentava omissão quanto à fundamentação equivocada da aplicação do art. 1.016, II, do CPC/2015, o qual prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento perante a comarca de origem.

Por sua vez, o Tribunal estadual, ao julgar os aclaratórios, entendeu inexistir o vício apontado, considerando que o protocolo do recurso via fax exige a apresentação dos originais perante a Corte local.

Dessa forma, conclui-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes nas razões do apelo excepcional estão dissociados dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado, situação que impõe a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1443474/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015)

Quanto ao exame da tese referente à possibilidade de interposição de agravo de instrumento através de fac-símile enviado ao Tribunal *a quo* e apresentação das peças originais à comarca de origem do feito, a Corte estadual expôs os seguintes argumentos (e-STJ, fls. 84-85):

> Embora exista registro de protocolo do mesmo no Judiciário na data de vencimento (fl. 02), é preciso notar que o recurso foi interposto via fax. Ao fazê-lo, a parte não remeteu a peça ao Tribunal de Justiça mas à comarca de origem do processo, conforme se pode verificar pelo código da autenticação mecânica, o qual faz menção à "DGPR" (distribuição de Gaspar) (fl. 2).
>
> Ocorre que o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina vigente à época previa os seguintes requisitos para o protocolo de peças processuais remetidas por tal meio:
>
> > Art. 145. A transmissão de petições, por meio de fac-símile, deverá observar os seguintes critérios:
> > I - atender ao disposto na Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999;
> > II - ser direcionado a distribuição da unidade jurisdicional competente; e o III - estar devidamente assinado pelo advogado da parte, com o o instrumento de mandato, caso inexista nos autos (grifo nosso).
>
> No ponto, relembro que, conforme disposição expressa do Código o de Processo Civil, em seu artigo 1.016, "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente (...)". Logo, ao apresentar o recurso à comarca e não a esta Corte, a parte descumpriu o disposto no inciso II acima transcrito, razão pela qual o recurso não pode ser tido por tempestivo.
>
> É de se notar que esta mesma situação ocorreu em relação à o apresentação dos originais das razões. Conforme previsto pela Lei 9.800/99, em seu artigo 2°, "a utilização de sistema

> de transmissão de dados e imagens não .c prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (grifo nosso). Neste passo, considerando que os originais também foram protocolados na E comarca de origem e somente chegaram ao Tribunal em 19/5/2016, quando já o ultrapassados os cinco dias do término do prazo recursal, igualmente se verifica a) a intempestividade do inconformismo por este vértice.

Do excerto acima transcrito, constata-se que o Tribunal local entendeu que, nos termos do art. 1.016 do CPC/2015, a interposição de recurso por fax enviado à Corte de origem exige a apresentação das peças originais ao Tribunal estadual e não à comarca em que tramita o feito.

De fato, nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso via fac-símile exige a apresentação dos originais perante a secretaria do Tribunal de origem competente, momento em que é realizada a aferição da tempestividade recursal.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DO TRIBUNAL.
> 1. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de seu término.
> 2. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ).
> 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 906.184/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 22/08/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA FAC-SÍMILE. ENVIO DA PETIÇÃO ORIGINAL. PRAZO. LEI Nº 9.800/99. SÚMULA 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente via fac-símile é de cinco dias contínuos, contados a partir do termo final do prazo para a apresentação do recurso.
> 2. A tempestividade dos recursos endereçados ao STJ é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo, nos

> termos da Súmula 216/STJ.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 970.436/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

No caso em exame, conforme exposto no aresto recorrido, os recorrentes interpuseram o agravo de instrumento por meio de fax, porém, deixaram de efetivar o protocolo das peças originais perante a secretaria da Corte originária competente no prazo estabelecido em lei, situação que fez concluir pela intempestividade do recurso.

Desse modo, estando o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incidente a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator